



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 1995
C	
	Rubrica

Processo : 10680.011252/92-06

Sessão : 23 de abril de 1996

Acórdão : 203-02.609

Recurso : 97.982

Recorrente : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARMG

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - Instituição de assistência social sem fins lucrativos é imune à tributação de seu patrimônio. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARMG.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1995

Sérgio Afanasiou
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eaa/CF/RS



Processo : 10680.011252/92-06

Acórdão : 203-02.609

Recurso : 97.982

Recorrente : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARMG

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 04, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 1.273.768,00, com vencimento para 04.12.92, relativamente, ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel denominado "Sítio Bela Vista", cadastrado no INCRA sob o Código 426 016 300 390 9, localizado no Município de Belo Horizonte-MG.

Na Impugnação de fls. 01, apresentada em 07.12.92, o notificado alega que, em se tratando de entidade de assistência social sem fins lucrativos que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, goza de imunidade constitucional. Para fundamentar a sua defesa, o contribuinte invoca a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, o Decreto-Lei nº 9.853/46 que criou o SESC e o Decreto nº 61.836/67 que aprovou o Regulamento do SESC.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, através da Decisão de fls. 39/41, julgou procedente a exigência, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

"Para melhor entendimento da matéria, faz-se necessária a distinção entre imunidade e isenção. A primeira, de ordem constitucional, veda o nascimento da obrigação tributária na origem, porque impede a instituição de impostos sobre determinados entes do patrimônio, renda ou serviços, enquanto que a isenção decorre de lei ordinária e sua concessão visa alcançar situações pessoais ou reais consideradas de relevante interesse social ou econômico.

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, alínea C, veda à União instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Buscando esclarecer quais as instituições de assistência social alcançadas pela imunidade constitucional, o Parecer CST nº 1518/87 conclui que estão excluídas deste benefício as entidades, instituições, fundações ou associações que, mesmo fora do espírito lucrativo, visam atender o interesse comum e exclusivo de seus associados ou daqueles que pagam por seus serviços. Não está presente, no caso destas instituições, o espírito público - caracterizado



Processo : 10680.011252/92-06
Acórdão : 203-02.609

predominantemente pelo atendimento indiscriminado, generalizado e desprovido de interesse aos carentes de recursos - necessário para que sejam consideradas imunes.

Da leitura do Regulamento do Serviço Social do Comércio, depreende-se que esta entidade não atende aos requisitos para gozo da imunidade constitucional, pois sua ação abrange tão-somente:

“a) o trabalhador no comércio e atividades assemelhadas e seus dependentes;

b) os diversos meios ambientes que condicionam a vida do trabalhador e de sua família.” (Art. 2º do Regulamento do SESC).

Tal entendimento já havia sido expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação através do Parecer CST/SIPR nº 996/91, cujo item 7 conclui que o SESC não preenche os requisitos para o gozo da imunidade constitucional.

Pela análise da legislação citada na impugnação, ou seja, a CF, o CTN e o Regulamento do SESC conclui-se, portanto, que esta entidade não possui imunidade tributária.

Enquadrando-se como entidade isenta do Imposto de Renda, nos termos do art. 130 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, não assiste, contudo, à reclamante o direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pois, segundo disposto no art. 2º do Decreto nº 84.685/80, este institui benefício apenas os imóveis com área igual ou inferior a 25,0 ha, ou a 1 (um) módulo fiscal, pertencentes a pessoas físicas que possuam apenas 1 (um) imóvel no país.

Segundo disposto no art. 176 do CTN, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e o prazo de sua duração.

Não sendo uma entidade imune, nem possuindo isenção de tributos sobre o seu patrimônio, o Serviço Social do Comércio está sujeito ao pagamento do ITR de seus imóveis.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011252/92-06
Acórdão : 203-02.609

Inconformado, o interessado interpôs o tempestivo Recurso de fls. 47/51, onde cita os mesmos dispositivos legais invocados na peça impugnatória, alegando que os argumentos da decisão recorrida não elidem a imunidade do contribuinte notificado.

É o relatório.

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011252/92-06

Acórdão : 203-02.609

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Em momento algum foi colocado em dúvida, por parte da fiscalização, a condição do SESC/ARMG de entidade de assistência social sem fins lucrativos.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso VI, letra c, prescreve, *verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado à União.....

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços.....das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;” (g/n)

Com relação “aos requisitos da lei” acima citada, estes estão prescritos no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, art. 14, onde estabelece as condições necessárias para as entidades usufruírem da imunidade acima estabelecida.

Após analisar toda a documentação anexada pela recorrente, entendo que o SESC/ARMG se enquadra nas condições estabelecidas pela Constituição Federal e o CTN, sendo, portanto, beneficiada pela imunidade tributária ali enumerada.

Logo, na presente lide, o imóvel objeto da questão não é alcançado pela tributação do ITR.

Assim sendo, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES